



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101736-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WJS ESPORTE E MARKETING LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2101736-56.2025.8.26.0000.

Agravante: WJS Esporte e Marketing Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

VOTO Nº 25023

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE DIREITO DE IMAGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto por WJS Esporte e Marketing Ltda contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade do ISS sobre licenciamento de direito de uso e imagem de atleta profissional, alegando que não há prestação de serviço e, portanto, inexigibilidade do imposto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência visando a suspensão da exigibilidade do ISS sobre cessão de direitos de imagem de atleta profissional.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbram elementos suficientes à concessão da tutela liminar, pois não ficou comprovado o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo.

4. A análise da controvérsia demanda exame aprofundado dos contratos e da natureza da obrigação, sendo necessária regular instrução probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de direitos de imagem não se enquadra como prestação de serviços para fins de ISS, mas a análise demanda instrução probatória. 2. A presunção de legalidade dos atos administrativos prevalece na ausência de prova inequívoca.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300

Código Tributário Nacional, art. 151, V

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante nº 31

TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0015571-31.2011.8.26.0000

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **WJS ESPORTE E MARKETING LTDA** contra a decisão de fls. 62 que, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito fiscal por ela ajuizada contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando o reconhecimento do direito da autora de não submissão do recolhimento do ISS no licenciamento do direito de uso e imagem de atleta profissional, suspendendo a exigibilidade do crédito, bem como a vedação de lançamentos e cobranças em seu desfavor, ao fundamento de que a questão envolve direito patrimonial da autora, o que é passível de reparação adequada no momento oportuno, prevalecendo a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, assinalando a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial.

A agravante sustenta em resumo a presença dos requisitos para concessão da tutela pleiteada; sustenta a inexigibilidade do ISS sobre cessão do direito de uso e imagem de atleta de futebol, uma vez que a natureza jurídica existente entre os contratos celebrados com o clube de futebol não correspondem a obrigações de fazer, mas somente autorização para exploração do direito de imagem, sem que haja qualquer prestação de serviço, inexistindo fato gerador, conforme jurisprudência e entendimento do Órgão Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0015571-31.2011.8.26.0000) e da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal. Requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Sem intimação da parte agravada para responder ao recurso em razão da ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Sem pretensão de adentrar no mérito da ação de origem nº 1026471-03.2025.8.26.0053, em que a autora **WJS Esporte e Markerting Ltda** objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a **Municipalidade de São Paulo**, visando afastar a incidência de ISS nos contratos de licenciamento de direito e uso de imagem de atleta profissional e a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente a esse título, há que se verificar, por ora, se os pressupostos necessários à concessão da tutela recursal se encontram ou não presentes para a manutenção ou reforma da decisão agravada.

Sobre o tema, importante colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa” (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, Curso de direito Processual Civil, V. 1 Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 373).

O artigo 300 do Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de tutela antecipatória concedida em ação judicial.

Em que pesem as alegações da agravante, numa análise adequada a este momento processual e com apoio na documentação carreada nos autos, não se vislumbram elementos suficientes à concessão da tutela liminar, uma vez que, em princípio, não ficou comprovado o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo que permitisse a entrega da prestação jurisdicional sem oitiva da municipalidade agravada.

Não se desconhece que a jurisprudência predominante dos Tribunais pátrios e da Corte Superior é no sentido de que a cessão de direitos de imagem de atleta profissional não se enquadra como prestação de serviços para fins de incidência do ISS.

Não obstante, a análise da controvérsia demanda exame aprofundado do conteúdo dos contratos firmados e da natureza da obrigação assumida, bem como da caracterização - ou não, de prestação de serviço para fins de incidência tributária, o que impõe a necessidade de regular instrução probatória, sendo certo que eventual restituição de valores pagos poderá ser determinada ao final da demanda, em caso de procedência do pedido, inexistindo risco de ineficácia da prestação jurisdicional.

Além disso, não é possível admitir, de maneira genérica ou preventiva, compelir o Fisco à abstenção de lançamentos futuros de ISS. A

análise de eventual ilegalidade da exação exige a demonstração da situação fática concreta e comprovada e, como dito, demanda adequada instrução probatória.

Assim, a presunção de legalidade dos atos administrativos milita, por ora, em favor da Fazenda Pública, inexistindo qualquer comprovação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado pelo agravante, devendo-se prestigiar, portanto, as exigências do princípio do contraditório e do devido processo legal para a adequada prestação da tutela.

Por fim, cumpre destacar ainda, que a denegação da liminar revela tão só um convencimento inicial, porquanto cabível a reversão do entendimento por ocasião do julgamento de mérito.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator